



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0018933-63.2024.8.16.0194

I – Anotem-se os movs. 1068, 1071 e 1132.

II – Risquem-se dos autos os pedidos de movs. 1130, 1131, 1138, 1139, 1141 e 1153, intimando-se os seus subscritores para que obsr

III – Dos relatórios mensais de atividades, mov. 1128, dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

IV – As Recuperandas, no mov. 1047.1, requerem: (i) o reconhecimento de que os veículos listados estariam destinados à composição da UPIA prevista no Plano de Recuperação Judicial aprovado; (ii) a declaração de impossibilidade de constrição judicial ou extrajudicial sobre tais bens; e (iii) a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais para fins de renovação do cadastro de fretamento perante a ANTT.

O Administrador Judicial, em manifestação de mov. 1098.1, informa que os veículos indicados estão avaliados, porém a maior parte deles se encontra gravada por alienação fiduciária, inexistindo comprovação de propriedade plena ou anuência dos credores fiduciários. Ressalta que o Plano de Recuperação Judicial ainda não foi homologado, razão pela qual suas cláusulas não produzem efeitos, sendo inviável autorizar a constituição de UPI ou reconhecer destinação específica dos bens neste momento. Opina pelo indeferimento dos pedidos relacionados à UPI e à blindagem patrimonial, e manifesta-se favoravelmente à dispensa de CND para renovação cadastral perante a ANTT.

O Ministério Público, no mov. 1144.1, acompanha integralmente o entendimento do Administrador Judicial, destacando que a alienação fiduciária impede a afetação dos veículos e que eventual essencialidade deve ser analisada de forma concreta, diante de constrição efetiva. Manifesta favoravelmente à dispensa de CND para fins de renovação do cadastro junto à ANTT, por se tratar de requisito indispensável à continuidade das atividades das Recuperandas.

É a síntese do necessário.

Conforme salientado pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público, os veículos indicados pelas Recuperandas encontram-se, em sua maioria, gravados por alienação fiduciária, inexistindo comprovação de propriedade plena ou anuência dos credores fiduciários para a liberação da garantia. Tal circunstância impede, por ora, sua afetação a eventual UPI ou a imposição de restrições à prática de atos constitutivos.

Além disso, o Plano de Recuperação Judicial, embora aprovado em assembleia, ainda não foi homologado, uma vez que as devedoras ainda não cumpriram com o disposto no artigo 57 da LFRJ, razão pela qual suas cláusulas não produzem efeitos plenos. Assim, não é



possível, neste momento processual, autorizar a constituição de UPI ou reconhecer destinação específica de bens com fundamento exclusivo em disposições pendentes de homologação.

Por fim, o pedido de vedação genérica de constrições equivaleria à prorrogação indireta do *stay period*, já encerrado (mov. 805), o que não encontra respaldo legal. Eventual análise de essencialidade deve ocorrer de forma concreta, diante de constrição efetivamente praticada.

Ante o exposto, indefiro os pedidos relacionados à UPIA e à destinação específica dos veículos.

No tocante ao pedido de dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais para fins de renovação do cadastro de fretamento perante a ANTT, verifica-se que a exigência administrativa colide com o regime jurídico aplicável às empresas em recuperação judicial.

O artigo 52, II da Lei n. 11.101/2005 estabelece que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, fica dispensada a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais. Tal dispensa já foi expressamente reconhecida na decisão de mov. 59.1, que autorizou as Recuperandas a prosseguirem regularmente com suas operações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência de regularidade fiscal não pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa em recuperação, admitindo-se a mitigação da apresentação de certidões quando necessária à preservação da unidade produtiva e à efetividade do processo recuperacional. A orientação é no sentido de que a exigência de CND não pode impedir a contratação com o Poder Público, o recebimento de benefícios ou a manutenção de autorizações indispensáveis ao funcionamento da empresa.

No caso concreto, restou demonstrado que a renovação do cadastro perante a ANTT é condição necessária para o exercício da atividade de fretamento, que constitui a principal fonte de receita das Recuperandas. A negativa administrativa decorreu exclusivamente da ausência de CND, documento cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de lei e por decisão judicial já proferida nestes autos.

Ademais, as Recuperandas comprovaram a existência de pedido de transação tributária em trâmite perante a PGFN, circunstância que evidencia a adoção de medidas voltadas à regularização fiscal e afasta qualquer alegação de inércia ou má-fé. A demora da União na análise do pedido não pode repercutir negativamente sobre a continuidade das atividades empresariais, sob pena de comprometer a própria finalidade da recuperação judicial.

Diante desse cenário, a intervenção judicial mostra-se necessária para assegurar a efetividade da decisão de processamento e evitar prejuízo à continuidade das atividades das Recuperandas, **no que defiro a dispensa da apresentação de CND pelas Recuperandas exclusivamente para fins de renovação do cadastro de fretamento perante a ANTT.**

Oficie-se imediatamente como requerido no mov. 1047.1, item 3.1.e.



V – Da certidão de mov. 1127.2, em 05 (cinco) dias, diga o Estado do Paraná.

VI – Da manifestação de mov. 1064, em 05 (cinco) dias, digam as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

VII – Por fim, voltem imediatamente conclusos.

VIII – Intime-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

